


UniCEUB
ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade

Historical research of the Decent Work content in ILO ambit and an analysis of its justiciability

Silvio Beltramelli Neto

Julia de Carvalho Voltani

VOLUME 16 • N. 1 • 2019
ARBITRAGEM E DIREITO INTERNACIONAL

Sumário

I. CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL	1
MAPEAMENTO E COMPARAÇÃO DE ACORDOS DE PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA E CENTRAL 1990 A 2018.....	3
Anderson Fonseca Machado (organizador), Letícia Braga Carvalho Kataoka (organizadora), Ana Terra Teles de Meneses, André Leão, Andrea Luísa de Oliveira, Edilson Enedino das Chagas, Henrique Haruki Arake Cavalcante, Mariana Rezende Maranhão da Costa, Rafael Freitas Machado, Vitor Levi, Wilson Sampaio Sahade Filho	
PRIVATE INTERNATIONAL LAW CHRONICLES	19
Nadia de Araujo, Marcelo De Nardi, Inez Lopes e Fabrício Polido (org.)	
I International acts	19
II CASE LAW	28
II. DOSSIÊ ESPECIAL: ARBITRAGEM E DIREITO INTERNACIONAL	35
EL ROL DE LAS INSTITUCIONES ARBITRALES EN EL DESARROLLO DEL ARBITRAJE INTERNACIONAL.....	37
Ivette Esis	
REVISITANDO A AVERSÃO BRASILEIRA À CLÁUSULA INVESTIDOR-ESTADO: CAPITALISMO DE ESTADO E TREATY-SHOPPING	54
Marcelo Simões dos Reis e Gustavo Ferreira Ribeiro	
ARBITRAL INTERPRETATION OF INVESTMENT TREATIES: PROBLEMS AND REMEDIES FOR THE DEBATE ON “LEGITIMACY”	74
Santiago Díaz-Cediel	
ARBITRAGEM INTERNACIONAL SOB ANEXO VII DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR E AS CONTROVÉRSIAS MISTAS: ANÁLISE DE CASOS RECENTES	90
Alexandre Pereira da Silva	
ARBITRAGEM DE INVESTIMENTOS E O MEIO AMBIENTE: REFLEXÕES SOBRE O CASO ETHYL CORPORATION V. CANADÁ.....	106
Patrícia Maria da Silva Gomes	

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA ANULADA NA ORIGEM: O CASO EDF INTERNATIONAL S/A..... 116

Patrícia Maria da Silva Gomes

II. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 129

INTERNATIONAL CONSTITUTIONAL COURT: RISE AND FALL OF AN INTERNATIONAL DEBATE 131

Arthur Roberto Capella Giannattasio, Taina Ometto Bezerra, Elizabeth Bannwart, Débora Drezza, Jessica Buchler, Giovanna Martins e Breno Oliveira

INTERNATIONAL CONSTITUTIONAL COURT: RISE AND FALL OF AN INTERNATIONAL DEBATE 148

Janaína Gomes Garcia de Moraes e Patricio Alvarado

INVESTIGAÇÃO HISTÓRICA DO CONTEÚDO DA CONCEPÇÃO DE TRABALHO DECENTE NO ÂMBITO DA OIT E UMA ANÁLISE DE SUA JUSTICIABILIDADE 166

Silvio Beltramelli Neto e Julia de Carvalho Voltani

O DIÁLOGO ENTRE FONTES NORMATIVAS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ENTRE O LIVRE COMÉRCIO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL 187

Eduardo Biacchi Gomes e Julia Colle Marinozzi

O DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO E SUAS RAÍZES IMPERIALISTAS NO CONTEXTO DO PLURALISMO NORMATIVO: POR UM PARADIGMA LIBERTÁRIO E NÃO (NEO)LIBERAL 201

Lucas Silva de Souza e Jânia Maria Lopes Saldanha

ENTRE O ESCUDO E A ESPADA: CARACTERIZANDO O LAND GRABBING COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE 224

Rodolfo Soares Ribeiro Lopes

DESCOLONIALISMO E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA AMÉRICA LATINA: DESVENDANDO NOVOS PARADIGMAS 241

Eduardo Biacchi Gomes e Luis Alexandre Carta Winter

CRIMINALIZAÇÃO DE IMIGRANTES ILEGAIS NA UNIÃO EUROPEIA: NOVOS PARADIGMAS COM BASE NO CASO CELAJ 253

Felipe Augusto Lopes Carvalho

O CASO INTEL: O IMPACTO NA EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS EFEITOS NO DIREITO DA CONCORRÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA.....270

Augusto Jaeger Junior e Mariana Sebalhos Jorge

THE DUTY OF CARE OF PARENT COMPANIES: A TOOL FOR ESTABLISHING A TRANSNATIONAL ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY289

Mathilde Hautereau Boutonnet

Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade*

Historical research of the Decent Work content in ILO ambit and an analysis of its justiciability

* Recebido em 08/01/2019
Aprovado em 15/04/2019

** Professor Titular Categoria A1 da PUC-Campinas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, linha de pesquisa “Cooperação Internacional e Direitos Humanos”, grupo de pesquisa Direito num Mundo Globalizado (CNPQ/PUC-Campinas). Pós-doutorando em Desenvolvimento Econômico pelo Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, integrando o Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho - CESIT. Doutor em Direito (2013) pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre (2007) em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Especialista (2001) em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-Campinas (2001). Graduado pela PUC-Campinas em 1999. Membro do Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho). Dedicase, precipuamente, à investigação das relações de trabalho sob a ótica dos direitos humanos, desenvolvendo, atualmente, plano de pesquisa intitulado “O marco teórico da concepção de Trabalho Decente da OIT: as relações laborais na perspectiva do desenvolvimento social segundo Amartya Sen”. Na graduação da Faculdade de Direito da PUC-Campinas, ministra as disciplinas “Direitos Humanos”, “Estágio Supervisionado em Prática de Direitos Humanos”, “Direito do Trabalho Aplicado” e “Metodologia Jurídica”. Autor de artigos científicos e dos livros “Limites da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas” (Ed. LTR, 2008), “Direito fundamental à moradia do trabalhador migrante” (Ed. Leopoldianum, 2015) e “Direitos Humanos” (Ed. Juspodivm, 5. ed., 2018). Integrante de conselhos editoriais e parecerista “ad hoc” de revistas científicas. Editor-Chefe da Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano - Revista Jurídica da Procuradoria do Trabalho da 15ª Região (ISSN 2595-9689). Email: silviobeltramelli@gmail.com

*** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Bolsista de Iniciação Científica pelo Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP - Processo n. 2017/15618-0), atualmente desenvolve pesquisa sob a temática “Investigação histórica da construção da concepção de Trabalho Decente adotada pela OIT”, com linha de pesquisa: Cooperação jurídica internacional, sob orientação do Professor Dr. Silvio Beltramelli Neto. Email: silviobeltramelli@gmail.com

Silvio Beltramelli Neto**

Julia de Carvalho Voltani***

Resumo

Em sua primeira parte, este estudo analisa o tratamento histórico dado pela OIT ao conteúdo da concepção do Trabalho Decente, desde seu advento, em 1999. O faz comparando as menções contidas em documentos oficiais produzidos por ocasião das Conferências Internacionais do Trabalho entre os anos de 1999 e 2018, com vistas a identificar se, ao longo da história, consolidou-se, no contexto da própria OIT, um conceito preciso que designe o termo Trabalho Decente. Na segunda parte, com base no exame documental antes empreendido e em referências teóricas sobre a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais e do direito ao Desenvolvimento Social, examinar-se-á se a concepção de Trabalho Decente consubstancia o substrato de uma norma jurídica que, por sua vez, fundamenta um direito subjetivo, portanto justiciável. Em conclusão, sustenta-se que, a despeito da recusa da OIT em formular um conceito preciso que designe Trabalho Decente, existem elementos conceituais dotados das características necessárias para o reconhecimento de uma norma jurídica que fundamenta um direito subjetivo ao Trabalho Decente, portanto justiciável nos âmbitos nacional e internacional. O estudo vale-se da metodologia indutiva de abordagem e da metodologia procedimental bibliográfica de cunho histórico-comparativo, posto que suas conclusões derivam do exame e sistematização de documentos oficiais da OIT e de textos bibliográficos que se revelaram essenciais para o cumprimento do objetivo de se contribuir para uma compreensão conceitual da concepção de Trabalho Decente e de sua justiciabilidade.

Palavras-chave: Cooperação Internacional — OIT — Trabalho Decente — Desenvolvimento Social — Justiciabilidade

Abstract

In its first part, this study examines the historical treatment given by the ILO of the content of the Decent Work concept since its inception in 1999. It compares it with the mentions contained in official documents produced at the International Labor Conferences between the 1999 and

2018, seeking to identify if, in the context of the ILO itself, a precise definition of the term Decent Work has been established throughout history. In the second part, based on the documentary examination previously undertaken and theoretical references on the justiciability of economic, social and cultural rights and the right to Social Development, it will be examined whether the concept of Decent Work embodies the substrate of a legal norm which, in turn, establishes a subjective right, which is therefore justiciable. In conclusion, it is argued that, in spite of the ILO's refusal to formulate a precise concept of Decent Work, there are conceptual elements with the necessary characteristics for the recognition of a legal norm that establishes a subjective right to Decent Work, therefore justiciable at national and international levels. The study uses the inductive methodology approach and the bibliographic procedural methodology of historical-comparative nature, since its conclusions derive from the examination and systematization of official ILO documents and bibliographic texts which were essential for the fulfillment of the goal of contributing for a conceptual understanding of the concept of Decent Work and its justiciability.

Keywords: International Cooperation - ILO - Decent Work – Social Development – Justiciability.

1 Introdução

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), defensora dos valores, direitos e princípios do trabalho digno em âmbito internacional, experimentou alterações em sua orientação institucional ao longo da história, no mais das vezes tendo por escopo a reversão de contextos adversos ao seu protagonismo internacional em matéria de regulação eficaz das relações laborais.

No período da mais recente dessas alterações — provocadas pela metamorfose estrutural do capitalismo em termos globais, a partir da década de setenta do século XX e impulsionadora da financeirização transnacional do capital e da conseqüente disseminação de uma política econômica neoliberal, com impacto direto na morfologia das relações laborais —, deu-se a adoção da concepção de Trabalho Decente como eixo temático central de abordagem e desenvolvimento das atividades da Organização, a partir de então.

Este estudo pretende, primeiramente, analisar a con-

cepção do Trabalho Decente apresentada à comunidade internacional, em 1999, pelo então Diretor-Geral da OIT à 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, comparando-a com as menções contidas em outros documentos oficiais produzidos pela OIT, por ocasião das Conferências Internacionais do Trabalho subsequentes, entre os anos de 2000 e 2018, com vistas a identificar se, ao longo da história, elementos conceituais se consolidaram a ponto de se poder identificar uma delimitação precisa do conteúdo do termo Trabalho Decente, exclusivamente no contexto da própria OIT.

Em um segundo momento, com base nas percepções captadas do exame documental empreendido, analisar-se-á se a concepção de Trabalho Decente consubstancia o substrato de uma norma jurídica que, por sua vez, fundamenta um direito subjetivo, portanto, justiciável. Tal análise será levada a efeito tendo por referência reflexões teóricas mais atuais sobre a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, e, em especial, do direito ao Desenvolvimento Social, notadamente na perspectiva da teoria do Desenvolvimento Humano.

Para tanto, como fonte de pesquisa, examinaram-se inúmeros documentos oficiais da OIT, principalmente aqueles tornados públicos por ocasião das Conferências Internacionais do Trabalho, porquanto se parte da premissa segundo a qual tais documentos contemplam reflexões submetidas ao crivo do tripartismo característico das deliberações da Organização. Dentro desse arcabouço documental, deu-se ênfase ao exame das Memórias do Diretor-Geral da OIT, que são comunicações e reflexões submetidas ao debate das comitativas tripartites dos Estados Membros da OIT e ao conhecimento de toda comunidade internacional, e que, bem por isso, não raras vezes consubstanciam ponto de partida das principais discussões realizadas em cada Conferência Internacional, do que é evidente exemplo a construção da ideia de Trabalho Decente.

Para desenvolvimento desta investigação, adotaram-se a metodologia indutiva de abordagem e a metodologia procedimental bibliográfica de cunho histórico-comparativo, posto que suas conclusões derivam do exame e sistematização de documentos oficiais da OIT e de textos bibliográficos que se revelaram essenciais para o cumprimento do escopo de se contribuir para uma compreensão conceitual do Trabalho Decente e de sua justiciabilidade.

2 Primeiros contornos do Trabalho Decente

A OIT surgiu em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e tem como mandato a promoção da justiça social e dos direitos humanos e trabalhistas fundamentais para a paz universal e permanente. A Organização é estruturada em três principais órgãos: o Conselho de Administração, a Conferência Internacional do Trabalho e a Repartição Internacional do Trabalho (art. 2º da Constituição da OIT).

A Conferência Internacional do Trabalho opera de forma tripartite, como um parlamento mundial do Trabalho, em que representantes das organizações patronais, obreiras e governos dos Estados Membros se reúnem de forma ordinária, em Genebra, ao menos uma vez ao ano, para discutir e deliberar assuntos de interesse do Trabalho em níveis global e nacional, tratando-se do órgão supremo da Organização e de fundamental importância para o planejamento de suas diretrizes¹.

Na Memória do então Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia (mandato 1999 a 2012), dirigida à Conferência de 1999, com a proposta de um novo enfoque integrado de atuação da Organização, é apresentada a concepção balizadora de um marco programático denominado Trabalho Decente, aspirado como a unificação da atuação da OIT sob a perspectiva de uma finalidade comum e de um interesse compartilhado entre os Estados Membros e a própria Organização de melhorar a situação dos seres humanos em todo o mundo do Trabalho.²

O advento do Trabalho Decente insere-se no processo de reforma e modernização da OIT em face da perda do protagonismo de suas ações voltadas à regulação das relações de trabalho em nível global, decorrente das transformações estruturais do capitalismo do final do século passado, que ensejaram significativas alterações da morfologia das relações de trabalho³.

¹ OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto. *A Organização Internacional do Trabalho: Aspectos Institucionais, Poder Normativo e Atuação*. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2012.

² ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 05. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³ HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. Trad. Adail U. Sobral e Maria Stela Gonçalves. 13 ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 135-162; ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletari-*

Novas estratégias de atuação institucional são, então, engendradas pela OIT, que, deixando de priorizar sua intensa atividade normativa, passa a, de modo proativo, enfatizar a cooperação internacional com os Estados em torno da promoção do Trabalho Decente. Nesta linha, a Organização condensa seus 39 principais programas em quatro objetivos estratégicos vinculadas à noção de Trabalho Decente, quais sejam: a proteção dos princípios e direitos fundamentais do Trabalho nas relações laborais, a geração de emprego de qualidade, a ampliação da proteção social e a adoção do diálogo social⁴. Ao tempo da apresentação da então nova concepção, afirmou a OIT que o Trabalho Decente, promovido como uma meta global com desafios regionais, tem como finalidade principal alcançar o trabalho produtivo, em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana, em completa equivalência ao mandato da Organização estauído na Declaração de Filadélfia (art. II, a), consubstanciando ponto de convergência destes quatro objetivos estratégicos⁵.

Acerca dos quatro objetivos estratégicos, a Memória de 1999 do Diretor-Geral enuncia cada um deles em suas respectivas funcionalidades para a promoção do Trabalho Decente e os toma como um meio para tal

ado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 65-85. Segundo diagnóstico do Diretor-Geral da OIT de 1999: “La mundialización ha traído consigo prosperidad y desigualdades, que están sometiendo a dura prueba el imperativo de una responsabilidad social colectiva. Para la OIT, cuyo campo de actuación se sitúa en la intersección de la sociedad, la economía y las vidas de los seres humanos, tales cambios han revestido proporciones de cataclismo, pero están sentando también las bases para su misión futura. Las mismas fuerzas que transformaron el antiguo orden están engendrando nuevas exigencias y nuevas oportunidades de acción social (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 04. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019).

⁴ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 01. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

⁵ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 06. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

promoção⁶, não tendo sido, à época e no documento de apresentação da nova ideia, apresentada para essa uma definição ou um tipo ideal de sua representação.

O primeiro objetivo estratégico, intitulado “Os direitos humanos e o trabalho”, foi dividido em três prioridades: promover a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998⁷, intensificar a luta contra o trabalho infantil e renovar as atividades relativas às normas da OIT, todas com o desígnio de preservar os princípios e direitos do trabalho⁸.

O segundo objetivo ata-se à criação e acesso a novos postos de empregos, medida compreendida como premissa para o desenvolvimento social, econômico e pessoal pleno do indivíduo. Todavia, segundo a OIT, é fundamental que os novos postos de empregos tenham

qualidade aceitável, isso significa serem dignos, remunerados, sem distinção de sexos, com a proteção necessária e com igualdade de condições de ingresso. A criação de empregos produtivos é pugnada pela OIT como um modo de reduzir a pobreza⁹.

O terceiro objetivo estratégico orienta-se ao fortalecimento da proteção social e da segurança social, sobretudo em face das crises econômicas¹⁰, entendida essa proteção como oportunidade de fruição de serviços básicos à sobrevivência humana pelos que, de modo permanente ou transitório, não têm condição de manter seu autossustento, sem em razão da indaptidão para o trabalho, seja em virtude do desemprego¹¹.

O incremento do diálogo social resume o quarto objetivo estratégico e reproduz a conformação institucional da OIT baseada no tripartismo. Busca-se privilegiar deliberações consensuadas que resultem soluções perenes¹².

Muito embora a Memória do Diretor-Geral de 1999 tenha sido um documento de notável importância para o delineamento da nova base estratégica sobre a qual seriam fundadas as atividades da OIT para o século

⁶ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 14. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

⁷ A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 compila e torna exigíveis dos Estados Membros da OIT, independentemente de ratificação, direitos cuja proteção já consta mais ampla e detalhadamente das chamadas “convenções fundamentais”, quais sejam: Convenção n.º 29 sobre o Trabalho forçado, 1930; Convenção n.º 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, 1948; Convenção n.º 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949; Convenção n.º 100 sobre igualdade de remuneração, 1951; Convenção n.º 105 sobre a abolição do Trabalho forçado, 1957; Convenção n.º 111 sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958; Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, 1973; Convenção n.º 182 sobre a proteção às piores formas de Trabalho infantil, 1999. Diz o art. 2º da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 que “todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de Trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do Trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação” (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Declaración da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019. p. 02).

⁸ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 14. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

⁹ “No se trata simplemente de crear puestos de trabajo, sino que han de ser de una calidad aceptable. No cabe disociar la cantidad del empleo de su calidad. Todas las sociedades tienen su propia idea de lo que es un trabajo Decente, pero la calidad del empleo puede querer decir muchas cosas. Puede referirse a formas de trabajo diferentes, y también a muy diversas condiciones de trabajo, así como a conceptos de valor y satisfacción” (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 14. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019).

¹⁰ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 32. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

¹¹ MERINO, Lucyla Tellez. *A eficácia do conceito de trabalho decente nas relações trabalhistas*. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 138-139.

¹² “Para el diálogo social se requiere la participación y la libertad de asociación, de ahí que sea un fin en sí mismo en las sociedades democráticas. Resulta igualmente fecundo con fines de resolución de conflictos, de justicia social y de aplicación real de la política (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 7. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

XXI, resta clara a sua condição de abordagem inaugural sujeita a aperfeiçoamento, como alertado, à partida: “Precisamos promover uma reflexão que aprofunde a noção de Trabalho Decente, que estabeleça os vínculos entre os quatro objetivos estratégicos e sirva como um guia conceitual e operacional para a formulação de políticas”¹³.

3 Um olhar descritivo e analítico do desenrolar dos debates sobre o conteúdo do Trabalho Decente no âmbito da OIT

Nos quatro anos subsequentes à 87ª Conferência Internacional do Trabalho, verificou-se o momento mais produtivo na elaboração de documentos dedicados à novel concepção orientadora das ações da OIT.

A Memória do Diretor-Geral à 88ª Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida no ano de 2000, apontou que o Trabalho Decente, além de significar uma atividade que se desempenha em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana, também deveria ser compatível com os direitos básicos consagrados pela Constituição e Declaração da OIT. Tal abordagem, com viés nitidamente ampliativo da percepção do conteúdo da ideia de Trabalho Decente, imprime-lhe feição multidimensional, porquanto conjuga sob o termo aspectos de distintas naturezas, como o são direitos, emprego, proteção social e diálogo social, aptos a assim constituírem um marco integrador para a definição e a implementação de políticas públicas¹⁴. Em mais um movimento ampliativo de percepção, no mesmo ano de 2000, consta em Ata Provisória daquela 88ª Conferência Internacional que a formação profissional também deveria ser um elemento central do conceito

de Trabalho Decente, dada sua contribuição para a organização do trabalho, bem como para o crescimento econômico e a criação e novos empregos¹⁵.

Já a Memória do Diretor-Geral à 89ª Conferência de 2001, intitulada “Reduzir o Déficit do Trabalho Decente: um desafio global”, refere-se, pela primeira vez de forma expressa, ao Trabalho Decente como um objetivo em desenvolvimento, uma meta móvel que sofre alterações de acordo com as possibilidades, circunstâncias e prioridades de cada sociedade¹⁶. Segundo se apreende da compreensão média dos Estados Membros registrada na ata intitulada “Discussão do Relatório do Presidente do Conselho de Administração”, não existem critérios objetivos para dimensionar o Trabalho Decente, e, usando de referência direta à Memória do Diretor-Geral do mesmo ano, admite que Trabalho Decente é um conceito sobremaneira subjetivo, já que incumbe a cada país definir e interpretar a concepção de acordo com suas expectativas e nível de desenvolvimento¹⁷. Desde esta perspectiva, o Trabalho Decente, conquanto multidimensional, assume o atributo da maleabilidade, experimentada pela alegada dinamicidade de suas diferentes dimensões, sujeitas à evolução com o passar do tempo.

Não obstante as linhas explicativas, até então adotadas em boa medida sem maiores celeumas, registradas no seio das comitativas dos Estados Membros da OIT, na Conferência Internacional do Trabalho de 2001 eclode exatamente uma disputa sobre o horizonte conceitual do Trabalho Decente, porquanto vem à tona embate entre representantes obreiros e patronais, os primeiros defendendo que o conceito de Trabalho Decente

¹³ Tradução livre de: “Necesitamos promover una reflexión que profundice la noción de trabajo Decente, que establezca los nexos entre los cuatro objetivos estratégicos y pueda servir de guía conceptual y operativa para la formulación de políticas” (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Respuesta del Secretario General a la discusión de su Memoria*. Ginebra, OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/a-dgreh.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019).

¹⁴ SANTILLÁN, Elizabeth G.; GARZA, Esthela G.; PALENCIA, Esteban P. El trabajo Decente: nuevo paradigma para el fortalecimiento de los derechos sociales. *Revista mexicana de sociología*, v. 73, n. 1, p. 73-104, 2011. p.80.

¹⁵ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 88ª reunión. *Actas Provisionales Octogésima octava reunión*. Quinto punto del orden del día: Desarrollo de recursos humanos: orientación y formación profesionales. Ginebra: OIT, 2000, p. 4. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc88/pdf/pr-21.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

¹⁶ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 89ª reunión. *Reducir el Deficit del Trabajo Decente: un desafío global*. Ginebra: OIT, 2001, p. 31. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

¹⁷ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 89ª reunión. *Discusión Del Informe Del Presidente Del Consejo De Administración Y De La Memoria Del Director General (Cont.)*. Ginebra: OIT, 2001, p. 27 e 31. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-5s4.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

é um enfoque integrado de desenvolvimento de recursos humanos, e, portanto, possui significado universal e com padrões mínimos aplicáveis para todo e qualquer país¹⁸, enquanto os últimos concentraram suas energias na qualificação da concepção como flexível e adaptável, portanto, sem definição de cunho universal¹⁹.

A disputa prossegue até 2002, quando, durante a 90ª Conferência Internacional do Trabalho, a despeito da confessada “maleabilidade conceitual”, admitiu-se que o conceito de Trabalho Decente não está bem definido, tão pouco possui parâmetros evidentes para a aplicabilidade²⁰. No mesmo evento, na ata denominada “Promoção das Cooperativas”, a fala de distintos representantes de diferentes Estados Membros deixa evidente que a concepção de Trabalho Decente resta indefinida, não se podendo, de forma prática e duradoura, estipular quais seus elementos conceituais²¹.

Ocorre que, a partir de 2003, arrefece o embate sobre o conceito de Trabalho Decente, especialmente pela consolidação da prática recorrente de associação de seu conteúdo àqueles quatro objetivos estratégicos, nos moldes da época do advento do slogan, em 1999. Por outro lado, a percepção de uma ideia sujeita a adaptação segundo a realidade de cada Estado permaneceu incólume. Entretanto, problematizações pontuais continuaram a se fazer presentes acerca da inexistência de uma definição precisa de Trabalho Decente e da conve-

niência de havê-la, demonstrando que o debate ainda é latente.

Estudo publicado pela Revista Internacional do Trabalho (publicação oficial da OIT dedicada à veiculação de artigos doutrinários), exatamente no ano de 2003, intitulado “A medição do Trabalho Decente com indicadores estatísticos”, propõe a segmentação da concepção de Trabalho Decente em seis facetas²², que, à toda evidência, apresentam clara correlação com os objetivos estratégicos relacionados pela OIT ao Trabalho Decente.

A primeira faceta atine à oportunidade de trabalho, respeitante à necessidade de trabalhar *vis-à-vis* a quantidade de oportunidades de emprego disponíveis no mercado, uma vez que não é possível qualificar o trabalho como decente se este não existe. A segunda refere-se à ideia de labor em condições de liberdade, isto é, todos devem ter o direito de escolher livremente o trabalho, bem como de se filiarem a organizações sindicais, sem discriminação de qualquer jaez. A terceira faceta corresponde ao trabalho produtivo, em que a atividade laboral deve oferecer meios de subsistência mínima para o trabalhador e seus familiares. A quarta faceta é a igualdade no trabalho, que permita o desfrute de um trabalho justo, sem qualquer discriminação no ato da contratação e durante a consecução da atividade profissional. A quinta faceta é a segurança do trabalho, importante para preservar a saúde, pensões e meios de subsistência a quem trabalha, oferecendo proteção financeira em caso de doenças e invalidez. O sexto e último ponto é a dignidade no trabalho, a exigir que os trabalhadores sejam tratados com respeito e que possam participar das decisões referentes as condições laborais.

A 92ª e 93ª Conferências Internacionais do Trabalho, de 2004 e 2005, respectivamente, não dedicaram apontamentos relevantes sobre o conteúdo da expressão Trabalho Decente, o que voltaria a acontecer em 2006, quando a Memória do Diretor-Geral contempla uma definição diferente do até então visto, ao afirmar que o Trabalho Decente é o resumo das aspirações que todos temos em nossa vida profissional: oportunidades e renda direitos, participação e reconhecimento; esta-

¹⁸ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 89ª reunión. *Actas Provisionales 16 Octogésima novena reunión*. Sexto punto del orden del día: Seguridad social: temas, retos y perspectivas. Ginebra: OIT, 2001, p. 08. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-16.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

¹⁹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 89ª reunión. *Discusión Del Informe Del Presidente Del Consejo De Administración Y De La Memoria Del Director General (Cont.)*. Ginebra: OIT, 2001, p. 27. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-5s4.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

²⁰ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 90ª reunión. *Promoción de las cooperativas*: Informe IV. Cuarto punto del orden del día. Ginebra: OIT, 2002, p. 28. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc90/pdf/rep-iv-2b.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

²¹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 90ª reunión. *Discusión Del Informe Del Presidente Del Consejo De Administración y de la Memoria Del Director General (Cont.)*. Ginebra: OIT, 2002. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc90/pdf/pr-12s6.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

²² ANKER, Richard, et al. *La medición del trabajo Decente con indicadores estadísticos*. Revista Internacional del trabajo. Ginebra, v. 122, n. 2, p. 161-195, 2003. Disponível em: <http://guia.oitcinterfor.org/sites/default/files/experiencias/La_medicion_del_TD_con_indicadores_estadisticos.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

bilidade familiar e desenvolvimento pessoal, e justiça e igualdade de gênero²³.

Em sua amplitude, a definição apresentada em 2006 parece querer sintetizar as diversas propostas conceituais discutidas e publicadas até então, tentando condensar todas as perspectivas dos atores do tripartismo da OIT.

Na 96ª Conferência Internacional do Trabalho de 2007 emerge uma preocupação com relação à capacidade analítica e ao modo como a OIT define Trabalho Decente em face de países com diferentes níveis de desenvolvimento. Isso porque, de acordo com o registro de debates de atores do tripartismo na 23ª Ata Provisória (documento específico da referida Conferência), o termo e seu conteúdo, segundo o representante do governo indiano, poderiam ser objeto de apropriação e controle pelos ministérios da economia dos Estados, deixando os interlocutores, como operários e empregadores, às margens da estipulação dessas compreensões particulares do termo²⁴. A despeito de tal preocupação, pouco foi acrescentado na busca de um conceito preciso para o Trabalho Decente, perpetuando-se a ideia inaugural, que o associa aos seus quatro objetivos estratégicos.

Neste mesmo compasso, houve um lapso, entre 2007 e 2013, em que as Conferências Internacionais do Trabalho pouco ou quase nada se ocuparam do conceito de Trabalho Decente, o qual, quando mencionado, permanecia associado aos quatro objetivos estratégicos ou, genericamente, a um trabalho em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana.

Em 2013, a Memória do Diretor-Geral à 102ª Conferência Internacional do Trabalho lança um compromisso da OIT com as pessoas mais vulneráveis do mundo do Trabalho, que sob a perspectiva da Organização são aquelas que vivem na pobreza e trabalham em condições abusivas, para as quais são negados os direitos

fundamentais²⁵. Sendo assim, é reconhecido pela OIT que pessoas que se encontram socialmente excluídas pela pobreza, sem o acesso a mecanismos de serviços sociais e proteções básicas, não possuem condições mínimas de obterem Trabalho Decente.

Os debates sobre a concepção do Trabalho Decente voltam a ganhar fôlego em setembro de 2015, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) aprova o documento intitulado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que estabelece 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas pelos seus Estados Membros até 2030, de modo a erradicar a pobreza e promover uma vida digna. Dentre os 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o oitavo trata do Trabalho Decente e do crescimento econômico²⁶.

Na perspectiva de Carvalho & Barcellos, a contemplação na Agenda 2030 do Trabalho Decente como objetivo não passa, na realidade, de uma declaração de intenções, dada a vagueza das metas alusivas ao mote, se comparadas com a precisão das metas estabelecidas para outros objetivos²⁷.

²³ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 95ª reunión. *Memoria del Director General. Cambios en el mundo del trabajo*. Ginebra: OIT, 2006, p. 02. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/rep-i-c.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

²⁴ Dentre as metas relacionadas ao Objetivo 8 da Agenda 2030, destacam-se: “promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros. [...] até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e Trabalho Decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para Trabalho de igual valor; [...] tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas; [...] proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Brasil, 2015, p. 22-23. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019).

²⁷ CARVALHO, Paulo G. M. de; BARCELLOS, Frederico C. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio-ODM: Uma avaliação crítica. *Sustentabilidade em Debate*, v. 5, n. 3, p. 222-244, 2014. p.228.

²³ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 95ª reunión. *Memoria del Director General. Cambios en el mundo del trabajo*. Ginebra: OIT, 2006, p. 02. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/rep-i-c.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

²⁴ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 96ª reunión. *Actas Provisionales 23*, 2007. p. 23. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc96/pdf/pr-23.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

O Trabalho Decente, a partir da Agenda 2030 da ONU, passa a ser tratado como um meio eficaz para se alcançar o desenvolvimento sustentável e, segundo o documento publicado a propósito da 105ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a OIT passa a suscitar-lo como instrumento de superação de situações crônicas e restabelecimento da coesão social, como no caso da situação dos trabalhadores em territórios árabes ocupados²⁸. Na mesma direção há o informe “Emprego e Trabalho Decente: para a paz e a resiliência”, também aprovado na 105ª Conferência Internacional do Trabalho, no qual a criação de empregos é destacada dentre os quatro objetivos estratégicos associados ao Trabalho Decente enquanto fator de superação de crises econômicas. A tendência da abordagem do Trabalho Decente como medida de enfrentamento de crises econômicas se estende para o ano de 2017²⁹.

O trajeto histórico do conteúdo da concepção de Trabalho Decente, no seio da OIT, é, portanto, marcado por nuances e pela proposital ausência de dedicação à construção de uma definição precisa, observando-se o arrefecimento de uma disputa pelo caráter universal da ideia em face da prevalência de uma percepção do Trabalho Decente como um termo cujo conteúdo está sujeito a vicissitudes nacionais e deve ser compreendido sobretudo pelos objetivos estratégicos enunciados como instrumentos de sua consecução.

4 Algumas interpretações externas a OIT sobre o conteúdo do Trabalho Decente

A avaliação de Vosko pode ajudar a explicar o apaziguamento dos debates internos da OIT em torno do conceito de Trabalho Decente, pois, sob sua ótica, tal

²⁸ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 105ª reunión. *La situación de los trabajadores en los territorios árabes ocupados*: Memoria del Director General Anexo. Ginebra: OIT, 2016. p. 36. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_484307.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

²⁹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 106ª reunión. *La situación de los trabajadores en los territorios árabes ocupados*. Ginebra: OIT 2017. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_554741.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

concepção exprime um espaço hábil de mediação das próprias tensões da OIT³⁰.

Já pela perspectiva da Subsecretaria de Programação Técnica de Estudos Laborais da Argentina, consensual é apenas o uso do termo Trabalho Decente, mas seu conteúdo valorativo permanece objeto de constantes disputas. Sustenta a Subsecretaria argentina que, apesar do consenso na adoção do Trabalho Decente como diretriz central das ações da OIT, as perspectivas de cada uma das partes (empregadores, operários e governo) sobre o termo não são idênticas, lembrando que, em 2002, a Organização Internacional dos Empregadores pronunciou-se no sentido de que o Trabalho Decente não representa um *standard* uniforme e definido, variando de acordo com a realidade de cada país em que efetivamente é aplicado, à vista da economia, cultura e política nacionais. Ainda segundo o estudo argentino, os representantes patronais consideram os parâmetros dos objetivos estratégicos do Trabalho Decente muito arrojados e buscam, a todo custo, alterar o conteúdo valorativo da concepção, a fim de fazer preponderar os interesses corporativistas, criando concepção vulgar de difícil aplicabilidade e medição, o que necessariamente resulta na redução da proteção dos direitos dos trabalhadores³¹.

O entendimento do termo Trabalho Decente por parte da doutrina especializada independente da OIT também não é consensual. A este propósito, encontram-se estudos que simplesmente reproduzem o padrão discursivo da OIT, outros que procuram superar a referida indeterminação conceitual pela proposição de definições pessoais e outros ainda que preferem afirmar a inexistência de um conceito preciso, alguns o fazendo às vezes de modo crítico.

Laís Abramo, ex-Diretora do Escritório da OIT no Brasil, sumariando os objetivos estratégicos associados à concepção, sustenta, tal como a Organização que representara, que o Trabalho Decente refere-se ao emprego de qualidade, em que há proteção social, voz e

³⁰ VOSKO, Leah F. Decent Work' The Shifting Role of the ILO and the Struggle for Global Social Justice. *Global Social Policy*, v. 2, n. 1, p. 19-46, 2002, p. 20.

³¹ ARGENTINA. MINISTERIO DEL TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL. *Trabajo decente: significados y alcances del concepto*. Indicadores propuestos para su medición. Buenos Aires: Ministerio del Trabajo, Empleo y Seguridad Social, 2005, p. 116-117, p. 116. Disponível em: <http://trabajo.gob.ar/downloads/biblioteca_estadisticas/toe03_07trabajo-decente.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2018.

representação³².

Na mesma linha de proximidade com a OIT, Crivelli afirma que o Trabalho Decente associa o direito do trabalho à proteção de direitos básicos, à igualdade no trabalho, à segurança social e à representação dos interesses dos trabalhadores³³.

Levaggi, de seu turno, adota uma definição “negativa”, mas também em boa medida atrelada à retórica da OIT, pois, partindo dos objetivos estratégicos do Trabalho Decente, assevera que não será decente o trabalho em cuja execução não haja observância dos princípios e direitos fundamentais, não contemple remuneração justa e proporcional, não observe a igualdade de gênero, tampouco afronte a proteção social e diálogo social³⁴.

Por outro lado, Brito Filho, desde uma crítica ao padrão conceitual da OIT, propõe que se tome por Trabalho Decente um conjunto mínimo de direitos que corresponda à existência de trabalho com igualdade, em condições justas (a incluir a remuneração), que preserve a saúde e segurança, com proteção dos riscos sociais e liberdade sindical³⁵.

Também Azevedo Neto inova ao desenhar uma concepção complexa para o Trabalho Decente, sugerindo que o termo seja analisado sob duas dimensões, quais sejam, a negativa, que se lança nos planos individual e coletivo, e a positiva, que propõe o reconhecimento de pressupostos endógenos essenciais e complementares à concepção. Fazem parte do plano individual da dimensão negativa do Trabalho Decente a eliminação do trabalho forçado, a erradicação do trabalho infantil e o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação; já no plano coletivo, vislumbra-se a observância da liberdade sindical e o reconhecimento da negociação coletiva. São pressupostos positivos endógenos essenciais ao Trabalho Decente a dignidade, a liberdade, a igualdade, a saúde e a segurança; e endógenos complementares são a remuneração justa e atividade lícita³⁶.

³² ABRAMO, Laís. O trabalho decente como resposta à crise mundial do emprego. REIS, Daniela M.; MELLO, Roberta D.; COURA, Solange B. C. (Coord.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 367.

³³ CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p.175.

³⁴ LEVAGGI, Virgílio. O que é o Trabalho Decente. *Revista da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho*, 2007. p. 34.

³⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do Trabalho: Trabalho forçado e outras formas de Trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 52.

³⁶ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como*

No campo da crítica, Maeda, valendo-se do marco teórico marxiano, ataca a lacuna conceitual existente nas expressões utilizadas em referência ao conceito Trabalho Decente, argumentando que tal vazio favorece a correlação frequente entre Trabalho Decente e trabalho produtivo³⁷.

Já sob a perspectiva de Uriarte — não propriamente crítica, mas orientada por uma constatação —, a noção de Trabalho Decente, sob os moldes apresentados em 1999, possui conteúdo indefinido, não sendo possível dota-lo de elementos conceituais precisos³⁸.

O que se percebe é que as nuances da produção doutrinária sobre o tema reproduzem ou buscam suplantam exatamente o que os documentos oficiais da OIT evidenciam até mesmo como um propósito institucional: não se está diante de uma concepção dotada de precisão conceitual.

5 A concepção de Trabalho Decente sob a perspectiva teórica do que seja um conceito

O cotejo de diversos documentos oficiais produzidos por ocasião das Conferências Internacionais do Trabalho e boa parte de sua compreensão pelos agentes externos à Organização demonstra que a explicação inaugural da concepção de Trabalho Decente — associada à consecução dos quatro objetivos estratégicos (proteção dos direitos fundamentais na relação de trabalho, geração de empregos de qualidade, ampliação da proteção social e diálogo social) — é a mais recorrente, a despeito das tantas outras cogitadas aos longos de mais de uma década de meia de assembleias gerais de Estados Membros. Ainda assim, nos documentos oficiais examinados, a referida associação dos objetivos estratégicos à ideia não é admitida, explicitamente, como uma definição oficial ou um conteúdo preciso do Trabalho Decente. Diferentemente, refuta-se a adoção de uma definição peremptória, consoante revela a produ-

um direito humano. São Paulo: LTr, 2015. p.64-65.

³⁷ MAEDA, Patrícia. *A Era dos Zeros Direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora*. São Paulo: LTr, 2017. p. 61.

³⁸ URIARTE, Oscar Ermida. Trabajo Decente y formación profesional. Ginebra: *Boletín Cinterfor*, 2001, p. 9. Disponível em: <https://www.oitcinterfor.org/sites/default/files/file_articulo/erm.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ção oficial da OIT subsequente a 1999, sobretudo aquela havida na 90ª Conferência Internacional do Trabalho (2002), momento em que se afirmou a inexistência de um conceito determinado para a diretriz em questão. Não obstante essa posição, cabe indagar: é possível que um conteúdo preciso ou um conceito que identifiquem o que seja Trabalho Decente seja inferido de seus posicionamentos e das manifestações da OIT? Esta indagação demanda uma outra, que a deve preceder: afinal, o que é um conceito?

Segundo Ferraz Júnior³⁹, tende o senso comum a admitir que a construção de um conceito ou termo possa ocorrer por definição real ou nominal. A primeira busca a representação linguística da realidade correspondente ao conceito, fazendo com que definições reais sejam verdadeiras ou falsas, a depender da fidedignidade da captação integral da realidade explicada pelo conceito. Exatamente a dificuldade de captação integral da realidade abre espaço para a figura da definição nominal, que “delimita o conceito pelo uso (natural ou técnico), dentro de uma comunidade linguística”⁴⁰. As manifestações oficiais da OIT sobre a noção de Trabalho Decente que não aludem a seus objetivos estratégicos mas, por exemplo, a situações de preservação de liberdade, igualdade e dignidade parecem se aproximar de um conceito real, a despeito do caráter não exaustivo do rol de posições protegidas. Por outro lado, uma definição de Trabalho Decente construída pela conjugação de seus objetivos estratégicos, na medida em que se naturaliza pela recorrência, parece estar mais próxima da ideia de definição nominal.

No campo da linguística, admite-se que tanto em uma definição real quanto nominal, o sentido do vocábulo pode ser definido pelo conjunto de objetos que constitui a sua extensão ou pela sua relação com um rol de propriedades que revelam seus predicados particulares. No primeiro caso, tem-se uma definição por denotação, já no segundo por conotação. “Assim, definir, denotativamente, é apontar qual o conjunto de objetos e, conotativamente, é determinar os atributos do termo”⁴¹.

³⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 254.

⁴⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2011 .p. 254.

⁴¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p.

Um termo é denotativamente vago, diz Ferraz Junior, quando a ele se atribui muitos significados distintos entre si; por outro lado, dizê-lo conotativamente ambíguo significa reconhecer não ser possível delimitar as propriedades que devam constar em todos os usos, sendo inviável uma única definição que abarque todos os sentidos possíveis de atribuições ao termo⁴².

Considerando-se o apanhado descritivo e analítico de documentos oficiais da OIT que mencionam o Trabalho Decente, pode-se afirmar que, com mais recorrência, essa concepção tem seu conteúdo delimitado a partir da associação dos quatro objetivos estratégicos implicados na consecução da promoção da ideia, em termos práticos. Neste caso, está-se diante de um signo linguístico cuja definição correspondente é de tipo nominal, mas denotativamente vaga, considerando-se a tal “maleabilidade” na implementação dos objetivos estratégicos pelos Estados⁴³.

Todavia, pensa-se que o debate histórico, dentro da OIT, em que pese tenha se recusado a formular um conceito de Trabalho Decente, oferece elementos de conteúdo que permitem seja vislumbrado, a partir desses, um conceito, notadamente a partir da consagrada associação entre o termo e seus quatro objetivos estratégicos.

A concepção de Trabalho Decente está historicamente vinculada a um conteúdo que congrega um feixe de claras diretrizes que orientam no sentido de que há que se respeitar os direitos fundamentais nas relações de trabalho, não se praticando trabalho escravo ou trabalho infantil, há que se tomar as medidas necessárias para a geração de empregos de qualidade, há que se ampliar a proteção social e há que observar o diálogo social na construção de deliberações alusivas a políticas públicas e práticas privadas para que os demais objetivos sejam alcançados. Sob esta perspectiva, é possível afirmar: o Trabalho Decente enseja um conceito nominal denotativo, conformado por ações direcionadas a certos ob-

254.

⁴² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 15.

⁴³ Não inteiramente identificada com as conclusões aqui expostas, mas com aprofundamento acerca da natureza denotativa ou conotativa do conceito de Trabalho Decente, cf. BELTRAMELLI NETO, Sílvio; VOLTANI, Júlia de Carvalho. A Indeterminabilidade do Conceito de Trabalho Decente: Breve análise semântica desde documentos oficiais da OIT. In: COSTA, Felipe Vasconcellos Benício et al (Org.). *Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social*. Brasília: Rtm, 2018, p. 153-165.

jetivos.

Resta saber se estas ações, para além de um conceito, assumem o papel de conteúdo de uma norma jurídica ordenadora de comportamento e, por isso, passível de reivindicação sob a ótica do direito subjetivo, portanto justificável.

6 Há um direito subjetivo ao Trabalho Decente?

Só haverá norma jurídica, explica Teixeira da Cunha⁴⁴, quando a diretriz de comportamento enuciada ostentar, cumulativamente, três características: coercibilidade, heteronomia e bilateralidade atributiva. Coercível é a norma com a vocação de manter determinada ordem, seja descartando um ato contra ela praticado, seja obrigando o autor de sua afronta a reestabelecer o *status quo ante* à violação, seja adotando qualquer outra providência para a reconstituição da ordem cuja manutenção é objeto do comando normativo. Heterônoma é a norma cuja obrigatoriedade é estabelecida por autoridade externa aos titulares e obrigados. A bilateralidade atributiva identifica o poder conferido ao prejudicado pela violação da norma de recorrer ao Estado — ou, aqui se complementa, aos órgãos internacionais com atribuição para tutelar os interesses protegidos por norma de direito internacional —, a fim de que se restaure sua ordem subjacente, seja pela coerção estatatal do autor, seja por providências substitutivas.

Nestes termos, a coercibilidade do Trabalho Decente parece evidente, considerando-se tanto seu conteúdo, quanto o âmbito institucional de onde emanou. Do ponto de vista de conteúdo, os quatro objetivos estratégicos associados ao Trabalho Decente estabelecem uma ordem de comportamentos orientada à preservação de um certo estado de coisas, qual seja, um cenário mundial de preservação do que a comunidade internacional aquiesceu ser um patamar mínimo de dignidade nas relações de trabalho. Cada um dos quatro objetivos estratégicos estabelecem um comportamento orientado a certos resultados. Do ponto de vista institucional, a existência da OIT, como visto, é desde o início fundamentada na necessidade de regulação da relação labo-

ral em termos transnacionais⁴⁵, haja vista sua intensa e histórica atividade normatizadora, sobretudo mediante centenas de convenções e recomendações, a maioria das quais ainda em vigor.

A heteronomia da norma que tem por objeto o Trabalho Decente tem por pressuposto o poder de regular da OIT, estabelecido na Constituição da Organização, a qual, em diversos de seus artigos, prevê o poder da Conferência Internacional do Trabalho para, mediante processo legislativo previamente definido, aprovar declarações, convenções e recomendações, que são modalidades de normas jurídicas de direito internacional público.

Sobre este ponto, convém lembrar que a teoria hodierna sobre as fontes formais do direito internacional público, a partir sobretudo da centralidade transversal das normas e organizações internacionais dedicadas aos direitos humanos, ampliou o rol da teoria clássica para além das figuras previstas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (promulgado, no Brasil, pelo Decreto n.º 19.841/45) — tratados internacionais, costume internacional, princípios gerais do direito, jurisprudência internacional, doutrina e equidade — de modo a pontuar que também compõem tal rol os atos

⁴⁵ A realidade da vigência de um sistema jurídico transnacional, construída também a partir de espaços especializados de deliberação interestatal com caráter normativo (o que se pensa ser o caso da OIT), a ser observada nacionalmente é assim explicitada por BARZA & GALVÃO: “Uma das consequências da globalização é a ruptura com os paradigmas tradicionais do Direito. Apesar de ainda ser cedo para se prospectar sobre o futuro das ditas ordens especializadas e a sua relação com os ordenamentos internos, já afirmam alguns autores ser possível vislumbrar-se uma ordem universal ou global ou, ao menos, um atual estágio de mutação para tal. (...) À medida que as ordens especializadas se desenvolvem e se imiscuem nas mais diversas situações jurídicas, principalmente sob o paradigma da globalização, há a tendência das redes normativas se interconectarem gerando a necessidade de coesão e cooperação intersistêmica. (...) Assim, considera-se que, com base na organização sistêmica, ou do conjunto de normas coordenadas, que possibilitam a existência e funcionamento destas, surja um ordenamento jurídico transnacional. Esse sistema global surgiria com base na emergência de novos espaços públicos que efetivariam as estratégias de governança, regulação e intervenção das questões transnacionais. Tal contexto seria reflexo da progressiva ‘desterritorialização’ e ‘desestatização’ jurídicas, insurgindo cada vez mais as situações apostas como transnacionais. Todavia, deve-se ressaltar que tal ordenamento não anularia o direito nacional, mas, na realidade, haveria a coabitação entre estes e a conseqüente cooperação” (BARZA, Eugênia C. N. R.; GALVÃO, Jéssyka M. N. A galáxia lex e a construção de um sistema jurídico transnacional. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, 2019, p. 446. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5686>>. Acesso em: 12 abr. 2019).

⁴⁴ CUNHA, Renan S. Teixeira da. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. Campinas: Alínea, 2017. p. 248-250.

jurídicos unilaterais dos Estados e as resoluções das organizações internacionais.

A teoria clássica das fontes formais do direito internacional público, sobretudo à luz da importância historicamente dedicada aos tratados internacionais e ao costume internacional na construção da ordem jurídica internacional, lançava luzes ao consentimento dos Estados como cerne e exigência formal da normogênese, afinal, com fulcro no art. 38.1, “a” e “b”, do Estatuto da CIJ (Corte Internacional de Justiça), a obrigação estatal aos termos de um tratado exige o ato de consentimento da ratificação, enquanto que o costume internacional obriga pelo consentimento coletivamente considerado, manifestado pela recorrência da prática geral dos Estados, associada à convicção de sua juridicidade (*opinio juris*).

Como defende de há tempos Cançado Trindade, a compreensão contemporânea das fontes do direito internacional público, a partir da centralidade dos direitos humanos justificada pelos motivos de sua afirmação histórica, vai além do referido incremento do rol de fontes formais, reconhecendo o protagonismo das fontes materiais de produção das normas daquele ramo do direito, quais sejam, “as crenças, os valores, a moral, as ideias, as aspirações humanas”⁴⁶. Neste contexto, as normas também emergem de um respositório de poder que tem seu fundamento em uma “consciência jurídica universal” sobre a obrigatoriedade jurídica de determinados comportamentos comungada pela convicção da comunidade internacional composta pelos Estados, elevando, portanto, a *opinio juris* à condição de elemento autônomo de formação da norma jurídica de direito internacional público, na qualidade de fonte material. Vive-se, assim, o tempo da prevalência da “consciência jurídica universal” sobre o consentimento enquanto substratos da normogênese internacional⁴⁷.

Desde este prisma, se é certo que não há um tratado, convenção internacional ou declaração específica sobre Trabalho Decente oponível aos Estados que, pela via do consentimento, decidiram, individualmente, a eles se vincular, é, por outro lado, seguro afirmar que, após duas décadas mantido como vetor central das atividades da OIT, com o devido respaldo dos Estados Membros,

o Trabalho Decente, compreendido como a determinação de comportamento orientado à consecução de seus quatro objetivos estratégicos, configura norma jurídica heterônoma absolutamente respaldada pela *opinio juris* da comunidade internacional para além da própria OIT, já que contemplado, desde 2015, pela ONU como o oitavo dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (“Agenda 2030”).

Resta, por fim, perquirir acerca da bilateralidade atributiva da cogitada norma relativa ao Trabalho Decente, exame que, naturalmente, acolhe a seguinte indagação: há um direito ao Trabalho Decente que fundamente sua reivindicação pelo indivíduo perante o Estado, ou seja, dotado de justiciabilidade?

A chamada bilateralidade atributiva pode ser compreendida como o cerne do direito subjetivo, na medida em a violação de certa norma suscita o poder de se recorrer à autoridade competente estatal ou transnacional, a fim de que a ordem subjacente à norma violada seja restaurada. Reconhecendo a multiplicidade de noções acerca do que seja um direito subjetivo e a despeito dela, Ferraz Júnior⁴⁸ afirma que o uso dogmático do conceito de direito subjetivo só pode ser percebido em razão de sua função operativa, a qual, por sua vez, se concretiza nas seguintes condições: uma situação jurídica que possa ser “considerada da perspectiva de um sujeito a quem ela favorece”, embasada em normas que restringem o comportamento dos outros e que implica ao favorecido um poder ou uma faculdade de fazer valer sobre o violador as consequências da violação orientadas à restauração da ordem objeto da norma descumprida. Esse poder e essa faculdade denotam o que se costuma denominar justiciabilidade.

Importante alerta faz o autor, ao pontuar ser equivocado pensar, desde estes parâmetros, que o direito subjetivo é indivisível e simples, porquanto é possível que, em certas circunstâncias legalmente admitidas, haja dissociação entre o titular do direito e titular do poder/faculdade de reivindicar o cumprimento da norma⁴⁹. São exemplos de situações tais, pensa-se, os direitos tutelados por ação civil pública (Lei 7.347/85) ou ação civil coletiva (L. 8078/90, art. 81 e seguintes).

⁴⁶ TRINDADE, A. A. Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Dell Rey, 2006, p. 82-83.

⁴⁷ TRINDADE, A. A. Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Dell Rey, 2006, p. 83-96.

⁴⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*: técnica, decisão e dominação. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 122.

⁴⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*: técnica, decisão e dominação. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 122.

A questão da justiciabilidade do direito ao Trabalho Decente remete à problemática da justiciabilidade dos direitos sociais, na medida em que parte relevante dos comportamentos direcionados pelos quatro objetivos estratégicos demandam a adoção de ações estatais, circunstância que assemelha a proposta de promoção do Trabalho Decente ao fomento do Desenvolvimento Social.

A relação entre Trabalho Decente e teoria do Desenvolvimento Social restou explicitada na já citada Memória do Diretor-Geral da OIT inaugural sobre o tema, dirigida à 87ª Conferência Internacional do Trabalho. Consta do documento que a Declaração e Programa de Ação de Copenhague de 1995, aprovada pela Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, havida no marco da ONU, inspirou a construção da noção de Trabalho Decente⁵⁰.

A corrente de pensamento do Desenvolvimento Social nasce da crítica à teoria econômica do desenvolvimento, que a essa imputa a pecha de reducionista, na medida em que suas análises e propostas consideravam, essencialmente, apenas indicadores atrelados à acumulação de capital e ao crescimento econômico, como o Produto Interno Bruto e a renda *per capita*. A teoria do Desenvolvimento Social, em especial sua vertente do Desenvolvimento Humano, capitaneada pelo economista e filósofo Amartya Sen, propõe a consideração de outros critérios que revelem a melhora da qualidade de vida equitativamente distribuída⁵¹.

A OIT valeu-se, assim, para a formulação da concepção de Trabalho Decente do pensamento de Amartya Sen, à época já enormemente prestigiado pela ONU, haja vista sua importante ascensão intelectual sobre as bases teóricas que alicerçaram a idealização, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e dos Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDHs), bem como as influenciaram na confecção da Declaração e Programa de Ação de Copenhague de 1995 e na aprovação das resoluções da ONU sobre os

Objetivos do Milênio (2000) e sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030 (2015)⁵². Não por outro motivo, foi justamente Sen convidado a discursar à 87ª Conferência Internacional do Trabalho⁵³.

Sen preceitua que só há Desenvolvimento Humano onde há condições para a expansão das liberdades humanas, o que exige a remoção das principais fontes de privação dessas liberdades, quais sejam, pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos⁵⁴. Em consequência, o Desenvolvimento Humano requer uma ação do Estado que promova o acesso equitativo e democrático à saúde, educação e trabalho, como instrumento de expansão das capacidades, orientadas ao incremento das liberdades, revelando, portanto, sua natureza programática⁵⁵.

⁵² SENGUNPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. *Human Rights Quarterly*, vol. 24, n. 4, nov. 2002, p. 837-889. [disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents>](https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents), acesso em: 2 jan. 2019. ⁵³ SENGUNPTA, Arjun, On the Theory and Practice of the Right to Development on JSTOR, disponível em: https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents, acesso em: 2 jan. 2019. ⁵⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 16. ⁵⁵ Interessante é a sistematização de BENTES & BRÍGIDA sobre uma espécie de tipologia das liberdades que compõem a ideia geral de liberdade a ser expandida: “Para Sen, a liberdade global se subdivide em liberdades instrumentais que possuem cunho político direitos políticos associados à democracia; cunho econômico, relativo às oportunidades para realizar o consumo, produção e trocas; cunho social, como a garantia da vida saudável, sem mortes prematuras, ou a participação política das pessoas por meio da capacidade de se comunicar com os outros indivíduos pelo conhecimento da leitura e de informação; aspectos da garantia de transparência, que é a liberdade de ter relações com garantia de dessegredo e clareza (a busca por segurança de informação, para evitar a corrupção fácil, transações ilícitas); e a segurança protetora, qual seja, a segurança social como o auxílio fixo ao desemprego, bem como os auxílios

⁵⁰ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 15. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 05 jan. 2019.

⁵¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 28-29.

De se perceber que, em boa medida, os objetivos estratégicos do Trabalho Decente refletem os desafios propostos por Sen, porquanto estabelecem comandos que visam a remoção das nominadas barreiras. A geração de empregos com qualidade, a proteção dos direitos fundamentais nas relações laborais e a ampliação da proteção social fomentam o acesso ao trabalho e à saúde, enquanto que o diálogo social intenta propiciar um ambiente decisório que propicie um acesso implementado de forma democrática e equitativa.

É plausível que se pense, pois, que esta reconhecida inspiração teórica também justifica o fato de a implementação do Trabalho Decente haver sido iniciada pela OIT com a realização prioritária de programas alusivos a temas afetos a cada um dos quatro objetivos estratégicos, a serem desenvolvidos junto aos Estados nacionais, observadas as vicissitudes e o nível de desenvolvimento de cada país. Tais programas foram denominados “InFocus” e versaram sobre negociação coletiva; promoção da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e o seu acompanhamento; erradicação do trabalho infantil; investimentos em conhecimentos teóricos e práticos e empregabilidade; intensificação do emprego mediante a criação de pequenas empresas; resposta a crises e reconstrução, segurança social e econômica no século XXI; trabalho sem risco; e fortalecimento do diálogo social⁵⁶.

Muito já se debateu e ainda se debate sobre a real justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) em face de seu suposto caráter programático. A controvérsia atinge, em virtude de seu caráter programático, também o chamado direito ao Desenvolvimento, consagrado pela ONU em sucessivas declarações: Declaração do Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, Declaração e Programa de Ação de Copenhague da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social de 1995 e Declaração do Milênio das Nações Unidas de 2000.

a situações emergenciais, como crises coletivas” (BENTES, Natalia M. Simões; BRÍGIDA, Yasmim S. S. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, 2019, p. 113. Disponível em: <<https://www.publicacoescademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596>>. Acesso em: 12 abr. 2019).

⁵⁶ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

A propósito da análise teórica e prática do direito ao Desenvolvimento, Sengunpta afirma que tal direito enseja um processo de aperfeiçoamento com características próprias de orientação ao desenvolvimento humano, e que pode ser implementado de modos diferentes pelos países⁵⁷, faceta que não lhe retira o caráter de norma jurídica, a ensejar obrigados pela sua consecução.

Uma vestuta visão acerca de um direito justiciável exige, para seu reconhecimento como tal, a perfeita identificação dos obrigados contra quem se pode reivindicar o cumprimento do comando contido na norma jurídica. Todavia, explica Sen, apoiado na distinção kantiana entre “obrigações perfeitas” e “obrigações imperfeitas”, que os direitos não se fundamentam apenas em normas que estabelecem, *prima facie*, o titular e o obrigado junto a quem se deve obter o objeto normatizado (“obrigações perfeitas”), mas podem igualmente estar alicerçados em comandos dirigidos a uma gama inicialmente não personalizada de devedores, como é o caso dos direitos humanos, caracterizados pelo fato de que “as pretensões podem ser dirigidas de modo geral a todos os que estiverem em condições de ajudar”, característica típica das “obrigações imperfeitas”, como pensadas por Kant⁵⁸. Nesta linha, em princípio, o direito ao Desenvolvimento, enquanto norma, obriga pessoas, instituições, Estados e a comunidade internacional, podendo ser reivindicados, conforme a norma processual

⁵⁷ SENGUNPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. *Human Rights Quarterly*, vol. 24, n. 4, nov. 2002, p. 837-889. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents>, acesso em: 2 jan. 2019.,”noteIndex”:55,”citationItems”:[{“id”:271,”uris”:[“http://zotero.org/users/local/zV0BX-lzb/items/HK3DP94W”],”uri”:[“http://zotero.org/users/local/zV0BX-lzb/items/HK3DP94W”],”itemData”:{“id”:271,”type”:"webpage”,”title”:"On the Theory and Practice of the Right to Development on JSTOR”,”URL”:"https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents”,”author”:[{“family”:"Sengunpta”,”given”:"Arjun"}],”accessed”:[{“date-parts”:[["2019",1,2]]}],”schema”:"https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json"}] p. 848.

⁵⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 296. Esclarece, ainda, o autor: “Evidentemente pode ocorrer que, assim formulados, os direitos acabem às vezes por não se cumprir. Mas sem dúvida somos capazes de distinguir um direito que uma pessoa tem e que não se cumpriu e um direito que uma pessoa não tem” (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 296-297).

e sobre jurisdição vigentes, junto aos órgãos nacionais e internacionais competentes, sendo que o caso concreto permitirá a constatação dos componentes do polo passivo da obrigação a ser adimplida⁵⁹.

No mais, as obrigações relativas ao direito ao Desenvolvimento têm a particularidade de não assegurarem certos resultados, mas de determinar a diversos obrigados ações corretivas e incremento de providências orientadas a uma alta probabilidade de sucesso de que o direito seja fruído pelos seus titulares. Neste sentido, cuida-se de um direito de viés processual. Em suma, há uma obrigação pautada por um agir em determinado sentido e não por um resultado⁶⁰. Por certo, a despeito da amplitude do polo passivo incumbido da promoção do direito ao Desenvolvimento, é inconteste que o Estado é e sempre será o primeiro obrigado pela adoção das medidas com este intento.

Um DESC caracterizado pela natureza processual, demanda, portanto, ações sobretudo estatais em direção

à implementação das medidas que visam oportunizar a sua consecução e respeito pelos particulares, o que não significa sua dependência exclusiva de incremento de recursos. Trata-se do conhecido argumento da reserva do possível, que atrela a existência de orçamento disponível ao cumprimento da obrigação. Sem deixar de reconhecer a necessidade da existência de recursos financeiros como parte importante da viabilização da promoção de um DESC, a compreensão global já está formada no sentido de que tal argumento não pode ser aceito como impeditivo para o cumprimento das obrigações correlatas a direitos deste jaez.

É o que corrobora o estudo adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, capitaneado pela Comissão Internacional de Juristas e intitulado “Princípios de Limburg sobre a Aplicação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, que versa sobre o dever jurídico de implementação dos DESC, tendo como referência dispositivos do Pacto de 1966 da ONU sobre o tema (PIDESC). Em apertada síntese, este estudo, apoiado na interrelação e na interdependência, sem hierarquia, entre direitos civis e políticos e os DESC (*vg.* como estabelecido no art. 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993), compreende, entre outras tantas conclusões, que: os Estados obrigados por normas de DESC estão juridicamente impelidos a começar, de imediato e com rapidez, a adotar medidas de promoção do direito social contemplado, que podem ser de cunho administrativo, legislativo e judicial, a critério do Estado, contanto que adequadas ao objetivo final; o termo “progressivamente”, usado em disposições de normas relativas a DESC não pode ser interpretado no sentido de autorização para atrasar, indefinidamente, a adoção das ações necessárias; os recursos a serem utilizados nas medidas de implementação dos DESC não são apenas novos recursos, mas sobretudo os já disponíveis, a serem empregados mediante realocação em razão da prioridade exigida pelo compromisso jurídico com os DESC, além daqueles passíveis de serem obtidos junto à comunidade internacional, pela via da cooperação internacional⁶¹.

⁵⁹ SENGUNPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. *Human Rights Quarterly*, vol. 24, n. 4, nov. 2002, p. 837-889. [disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents>](https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents), acesso em: 2 jan. 2019.”; plainCitation”: “SENGUNPTA, Arjun, On the Theory and Practice of the Right to Development on JSTOR, disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents>, acesso em: 2 jan. 2019.”; noteIndex”: 55;” citationItem s”: [{ “id”: 271, “uris”: [“http://zotero.org/users/local/zV0BXlzb/items/HK3DP94W”], “uri”: [“http://zotero.org/users/local/zV0BXlzb/items/HK3DP94W”], “itemData”: { “id”: 271, “type”: “webpage”, “title”: “On the Theory and Practice of the Right to Development on JSTOR”, “URL”: “https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents”, “author”: [{ “family”: “Sengunpta”, “given”: “Arjun” }], “accessed”: { “date-parts”: [[“2019”, 1, 2]] } }, “schema”: “https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json” }] p. 845 e 855.

⁶⁰ SENGUNPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. *Human Rights Quarterly*, vol. 24, n. 4, nov. 2002, p. 837-889. [disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents>](https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents), acesso em: 2 jan. 2019.”; plainCitation”: “SENGUNPTA, Arjun, On the Theory and Practice of the Right to Development on JSTOR, disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents>, acesso em: 2 jan. 2019.”; noteIndex”: 55;” citationItem s”: [{ “id”: 271, “uris”: [“http://zotero.org/users/local/zV0BXlzb/items/HK3DP94W”], “uri”: [“http://zotero.org/users/local/zV0BXlzb/items/HK3DP94W”], “itemData”: { “id”: 271, “type”: “webpage”, “title”: “On the Theory and Practice of the Right to Development on JSTOR”, “URL”: “https://www.jstor.org/stable/20069637?seq=1#page_scan_tab_contents”, “author”: [{ “family”: “Sengunpta”, “given”: “Arjun” }], “accessed”: { “date-parts”: [[“2019”, 1, 2]] } }, “schema”: “https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json” }] p. 857.

⁶¹ UNITED NATIONS. OFFICE THE HUMAN RIGHTS HIGH COMMISSIONER. COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. *Los Principios de Limburg sobre la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. Nova Iorque, s.d. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet16Rev.1sp.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

Admite-se, portanto, que caberá ao Estado a definição das medidas, do gerenciamento e alocação dos recursos necessários para sua implementação e até mesmo da opção acerca de quais dos DESC a que se obriga poderão ter atenção prioritária, o que, em hipótese alguma, significa que a implementação de algum direito possa ser olvidada em face de outros, tratando-se apenas do estabelecimento de níveis de preferência, de acordo com a situação de cada país⁶².

Acredita-se que todas essas ponderações relativas ao direito ao Desenvolvimento Humano e Social e aos DESC aplicam-se ao conteúdo do Trabalho Decente, de modo a afirmar sua bilateralidade atributiva ou, dito de outro modo, sua justiciabilidade. O exame separado da possível existência de um direito subjetivo para cada um dos objetivos estratégicos que conformam a concepção de Trabalho Decente corrobora esta impressão.

A justiciabilidade da proteção dos direitos fundamentais nas relações de trabalho é clara, à vista da identificação precisa das obrigações que constam da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e, por via reflexa, das normas estatuídas nas oito “convenções fundamentais” relacionadas a essa Declaração, oponíveis pelos indivíduos detentores do direito subjetivo afrontado ou por quem os possa representar ao particular violador (de origem nacional ou internacional), e ao Estado, quando o agente estatal for o autor da violação ou quando o Estado sonegar a proteção administrativa, legislativa ou jurisdicional adequada em face de violação perpetrada de terceiros. Esta percepção evidencia, ainda, a obrigação estatal de observar e por em marcha um comportamento administrativo, legislativo e judiciário sempre em favor da proteção dos direitos humanos previstos naquelas normas da OIT para as relações de trabalho, conjunto normativo esse que se convencionou chamar *Core Labor Standards* (CLS)⁶³. Tem-se, pois, um direito subjetivo universalmente protegido que tem por con-

teúdo o exercício de toda atividade laboral sob a observância integral dos direitos previstos naquela Declaração de 1998 e nas convenções fundamentais da OIT, que não envolva trabalho escravo ou infantil.

Com a mesma orientação, Estado e particulares, cada qual dentro de sua esfera de atuação — o primeiro como administrador, legislador, julgador e empregador, e o segundo sobretudo como empregador e contribuinte com o regime de seguridade social —, estão obrigados à manutenção, ampliação (jamais retrocesso) e à garantia de acesso dos indivíduos a um sistema eficaz de proteção social em face das circunstâncias temporárias ou permanentes de privação da atividade laboral por razões alheias à sua vontade, *vg.* desemprego, agravo à saúde e avanço da idade. Há, via de consequência, direito subjetivo à proteção social, manejável pelos titulares em face de Estado e particulares.

Já quanto à criação de empregos de qualidade, sustenta-se a existência de um direito oponível pelo cidadão ou mesmo por entes legitimados à tutela de direitos metaindividuais frente ao Estado, com vistas ao adimplemento da obrigação estatal de implementar ou corrigir políticas públicas, sobretudo no campo econômico, verdadeiramente orientadas à geração estável de empregos de qualidade, necessariamente adstritas a três condições afetas aos outros três objetivos estratégicos: observância dos CLS, salvaguarda do acesso à proteção social e formulação mediante observância do diálogo social tripartite. Neste caso, há que se observar a advertência no sentido de que a natureza processual deste dever o desvincula seus incumbidos dos resultados, conquanto que evidentemente com esses compatíveis as medidas implementadas.

Por fim, o diálogo social deve ser contemplado em todos os espaços deliberativos relacionados às medidas estatais e privadas que digam respeito ao adimplemento dos comandos alusivos aos outros três objetivos estratégicos. Em caso de inobservância dessa obrigação, é viável imaginar-se que os entes aliados do necessário diálogo poderão suscitar, nas instâncias decisórias competentes, o respeito ao seu direito subjetivo a tanto.

Ainda sob prisma da referida teoria da justiciabilidade dos DESC, não cabe aos possíveis obrigados em face da norma do Trabalho Decente tomar medidas para implementar apenas parte de seu conteúdo, ou seja, parte dos objetivos estratégicos, sendo imperiosa a contemplação de todos esses, conquanto se possa admitir variação em

⁶² UNITED NATIONS. OFFICE THE HUMAN RIGHTS HIGH COMMISSIONER. COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. *Observación general N° 3: La índole de las obligaciones de los Estados Partes* (párrafo 1 del artículo 2 del Pacto). Nova Iorque, s.d. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CESCR/Shared%20Documents/1Global/INT_CESCR_GEC_4758_S.doc>. Acesso em: 05 jan. 2019.

⁶³ ALSTON, Philip. “Core labour standards” and the transformation of the international labour rights regime. *European Journal of International Law*, v. 15, n. 3, p. 457-521, 2004.

níveis de preferência, justificada pelas circunstâncias peculiares de cada Estado. Do mesmo modo, não é dado ao Estado, em todas as suas instâncias administrativas, legislativas e judiciárias olvidar a justiciabilidade de quaisquer das facetas do direito ao Trabalho Decente⁶⁴.

Ademais, o poder e a faculdade inerentes à bilateralidade atributiva da norma que fundamenta o direito ao Trabalho Decente empoderam seu titular da prerrogativa de reivindicá-los tanto perante os órgãos jurisdicionais nacionais, quanto, na falha desses, junto aos órgãos internacionais habilitados a tanto, conforme as regras próprias de submissão dos Estados à jurisdição internacional.

7 Considerações finais

A história registrada nos documentos oficiais da OIT permite afirmar que a Organização não se preocupou em formular um conceito preciso que se correlacione com o termo Trabalho Decente, adotado, desde 1999, como designativo da diretriz primacial das ações da Organização para o século XXI, repensadas para fazer face a uma perda histórica de protagonismo, no que se refere ao estabelecimento de padrões internacionais civilizatórios para a exploração do Trabalho.

A pesquisa bibliográfica por documentos institucio-

⁶⁴ Não está entre os escopos deste artigo tratar sobre qual a abrangência e os limites que devem ser observados pelo Poder Judiciário, no exercício da jurisdição relativa à justiciabilidade dos DESC em geral e do Trabalho Decente em particular. Não se olvida a delicadeza do tema. A respeito, contudo, à guisa de registro, convém a percepção de Lima Lopes: “Como nunca, está em jogo, perante o Poder Judiciário, a questão fundamental da justiça distributiva no Brasil. [...] Com a devida atenção ao fato de que o Judiciário subordina-se à lei de um lado, e de outro precisa estar preparado para reconhecer os limites e os avanços legais no que diz respeito aos direitos subjetivos à distribuição dos recursos sociais, e com a devida atenção ao que já se pode saber dos efeitos perversos que decisões judiciais podem trazer, seja negando reiteradamente a justiça distributiva, seja reforçando posições adquiridas sob um regime iníquo econômica e politicamente, há um papel problemático em sua função natural. [...] Ao Judiciário incumbe, pois, para desempenhar hoje seu papel histórico num Estado democrático, dar-se conta do modelo de Estado, de sociedade e de conflitos em que está imerso, escapar da ilusão liberal mais simples de que sua missão se reduz à proteção da propriedade privada e que as reformas sociais de que necessitamos virão por si, sem a sua participação” (LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito*. In FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 142-143).

nais da OIT franqueia acesso a diversas descrições do que se deve compreender por Trabalho Decente, trazidas à baila em diferentes momentos históricos. Não obstante, é a associação inaugural do termo aos quatro objetivos estratégicos que enunciam as medidas promotoras do Trabalho Decente que se perpetua como a sua mais recorrente descrição.

Pode-se asseverar, ainda, que os atores do tripartismo da OIT, ao invés de empreenderem esforços para o aprimoramento conceitual do Trabalho Decente, a partir de uma disputa que emergiu no seio da Organização, conformaram-se com uma situação de repetição de uma designação associada à conjugação dos objetivos a serem buscados para a sua promoção, em uma espécie de fusão entre uma realidade idealizada e os caminhos para o alcance dessa realidade, na qual a primeira se explica pelos últimos.

Diante desta percepção, não parece despropositado cogitar que a imprecisão conceitual de que se cuida tornou-se exatamente o fator de longevidade do uso do termo Trabalho Decente como slogan das ações da OIT e, conseqüentemente, como um instrumento retórico de linguagem catalizador de políticas públicas nacionais orientadas por movimentos de cooperação internacional, por sua vez levada a efeito de maneiras distintas, considerando-se as vicissitudes sociais, políticas e econômicas de cada país que se abre àquelas ações.

É preciso refletir, contudo, se a conveniência política dessa imprecisão impede que se avance para além da mobilização retórica, assim impactando de modo substancial na efetividade das ações nacionais de implementação do Trabalho Decente, em especial pela ausência de um patamar seguro designativo da realidade que se pretende alcançar, o que, por conseguinte, dificulta sobremaneira (senão verdadeiramente obsta) um monitoramento eficaz das medidas de promoção. Tal impressão aplica-se, inclusive, ao campo jurídico.

Como proposta de superação deste quadro e com vistas à intensificação do grau de efetividade da promoção do Trabalho Decente, é possível concluir que, a despeito da recusa da OIT em adotar uma definição precisa para o Trabalho Decente e da opção pela ênfase de seu caráter programático e maleável junto aos Estados convocados à cooperação internacional, o conceito de Trabalho Decente tal como internacionalmente admitida oferece elementos de conteúdo e detém as características de coercibilidade, heteronomia e bilateralidade.

de atributiva suficientes a permitir o reconhecimento da existência de uma norma jurídica que fundamenta o direito subjetivo, portanto justificável, ao Trabalho Decente.

Referências

- ABRAMO, Laís. O trabalho decente como resposta à crise mundial do emprego. REIS, Daniela M.; MELLO, Roberta D.; COURA, Solange B. C (Coord.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: Ltr, 2013. p.367.
- ANKER, Richard, et al. La medición del trabajo Decente con indicadores estadísticos. *Revista Internacional del trabajo*. Ginebra, v. 122, n. 2, p.161-195, 2003.
- ANTUNES, Ricardo. ANTUNES, R. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARGENTINA. MINISTERIO DEL TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL. *Trabajo decente: significados y alcances del concepto. Indicadores propuestos para su medición*. Buenos Aires: Ministerio del Trabajo, Empleo y Seguridad Social, 2005. Disponível em: <http://trabajo.gob.ar/downloads/biblioteca_estadisticas/toe03_07trabajo-decente.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. O Trabalho Decente como um direito humano. São Paulo: LTr, 2015.
- BARZA, Eugênia C. N. R.; GALVÃO, Jéssyka M. N. A galáxia lex e a construção de um sistema jurídico transnacional. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5686>>. Acesso em: 12 abr. 2019.
- BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. A Indeterminabilidade do Conceito de Trabalho Decente: Breve análise semântica desde documentos oficiais da OIT. In: COSTA, Felipe Vasconcelos Benicio et al (Org.). *Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social*. Brasília: Rtm, 2018, p. 153-165.
- BENTES, Natalia M. Simões; BRÍGIDA, Yasmim S. S. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596>>. Acesso em: 12 abr. 2019
- BRITO FILHO, José Claudio M.de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do Trabalho: Trabalho forçado e outras formas de Trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.
- CARVALHO, Paulo G. M. de; BARCELLOS, Frederico C. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio-ODM: Uma avaliação crítica. *Sustentabilidade em Debate*, v. 5, n. 3, p. 222-244, 2014.
- CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.
- CUNHA, Renan S. Teixeira da. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. Campinas: Alínea, 2017.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 6 ed. São Paulo : Atlas, 2011.
- HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. Trad. Adail U. Sobral e Maria Stela Gonçalves. 13 ed. São Paulo: Loyola, 2004.
- LEVAGGI, Virgílio. O que é o Trabalho Decente. *Revista da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho*, 2007.
- MAEDA, Patrícia. *A Era dos Zeros Direitos: Trabalho Decente, Terceirização e Contrato zero-hora*. São Paulo: LTr, 2017.
- MERINO, Lucyla Tellez. *A eficácia do conceito de trabalho decente nas relações trabalhistas*. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto. *A Organização Internacional do Trabalho: Aspectos Institucionais, Poder Normativo e Atuação*. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra, s.d. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Memoria Del Director General*. Trabajo Decente. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, OIT, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA

INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Informe de la Comisión de la Aplicación de Normas*: Presentación, discusión y adopción. Ginebra: OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-appd.htm#PEIRENS>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Respuesta del Secretario General a la discusión de su Memoria*. Ginebra, OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/a-dgprep.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. *Alocución del Sr. Amartya Sen, Premio Nobel de Economía*, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/a-sen.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 88ª reunión. *Actas Provisionales Octogésima octava reunión*: Quinto punto del orden del día: Desarrollo de recursos humanos: orientación y formación profesionales. Ginebra: OIT, 2000. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc88/pdf/pr-21.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 89ª reunión. *Reducir el Deficit del Trabajo Decente: un desafío global*. Ginebra: OIT, 2001. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 89ª reunión. *Discusión Del Informe Del Presidente Del Consejo De Administración Y De La Memoria Del Director General* (Cont.). Ginebra: OIT, 2001. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-5s4.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 89ª reunión. *Actas Provisionales 16 Octogésima novena reunión*: Sexto punto del orden del día: Seguridad social: temas, retos y perspectivas. Ginebra: OIT, 2001. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-16.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 90ª reunión. *Discusión Del Informe Del Presidente Del Consejo De Administración y de la Memoria Del Director General* (Cont). Ginebra: OIT, 2002. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc90/pdf/pr-12s6.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 90ª reunión. *Promoción de las cooperativas*: Informe IV, Cuarto punto del orden del día. Ginebra: OIT, 2002. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc90/pdf/rep-iv-2b.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 95ª reunión. *Memoria del Director General: EN 2004-2005: Informe Sobre La Aplicacion Del Programa De La Oit*. Ginebra, OIT, 2006. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/rep-i-a.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 96ª reunión. *Actas Provisionales 23*, 2007. p. 23 Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc96/pdf/pr-23.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 105ª reunión. *La situación de los trabajadores en los territorios árabes ocupados*: Memoria del Director General Anexo. Ginebra: OIT, 2016. p. 36. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_484307.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 106ª reunión. *La situación de los trabajadores en los territorios árabes ocupados*. Ginebra: OIT, 2017. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_554741.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

SANTILLÁN, Elizabeth G.; GARZA, Esthela G.; PALENCIA, Esteban P. El trabajo Decente: nuevo paradigma para el fortalecimiento de los derechos sociales. *Revista mexicana de sociología*, v. 73, n. 1, p. 73-104, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUNPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. *Human Rights Quarterly*, vol. 24, n. 4, nov. 2002, p. 837-889.

TRINDADE, A. A. Caçado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

UNITED NATIONS. OFFICE THE HUMAN RIGHTS HIGH COMMISSIONER. COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. *Los Principios de Limburg sobre la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. Nova Iorque, s.d. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet16Rev.1sp.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

UNITED NATIONS. OFFICE THE HUMAN RIGHTS HIGH COMMISSIONER. COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. *Observación general N° 3*: La índole de las obligaciones de los Estados Partes (párrafo 1 del artículo 2 del Pacto). Nova Iorque, s.d. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CESCR/Shared%20Documents/1Global/INTCESCR_GEC_4758_S.doc>. Acesso em: 05 jan. 2019.

URIARTE, Oscar Ermida. Trabajo Decente y formación profesional. Ginebra: *Boletín Cinterfor*, 2001. Disponível em: <https://www.oitcinterfor.org/sites/default/files/file_articulo/erm.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019

VOSKO, Leah F. Decent Work' The Shifting Role of the ILO and the Struggle for Global Social Justice. *Global Social Policy*, v. 2, n. 1, p. 19-46, 2002.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.